



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.009193/2006-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** RCA INTERNACIONAL COMMODITIES S/A (SUCEDIDA) E  
CONSTRUTORA MARQUISE S/A (SUCESSORA - INCORPORADORA).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

No processo administrativo de restituição e compensação de créditos tributários, incumbe ao contribuinte provar o fato constitutivo do seu direito (a certeza e liquidez do direito creditório) e, ao Fisco, para indeferir o pleito, provar fatos que evidenciem a inexistência do direito afirmado pelo contribuinte ou que constituam impedimento, modificação ou extinção desse direito.

**PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE. VERDADE MATERIAL.**

A Administração Pública tem o poder-dever de investigar livremente a verdade material diante do caso concreto, analisando todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico. Esse poder-dever é ainda mais presente na seara tributária, em que é usual a prática de atos simulatórios por parte do contribuinte, visando diminuir ou anular o encargo fiscal. A liberdade de investigação do Fisco pressupõe o direito de considerar fatos conhecidos não expressamente previstos em lei como indícios de outros fatos, cujos eventos são desconhecidos de forma direta.

**DIREITO CREDITÓRIO. ORIGEM REMOTA. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. INDEFERIMENTO.**

Provado nos autos, por indícios fartos, graves, precisos e convergentes, que o negócio jurídico que constituiria a causa remota do direito creditório pleiteado pelo contribuinte não teve lugar no mundo atico, cumpre indeferir o direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

**DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A RETENÇÃO DE IRRF. PARCELAMENTO, PELA**

**FONTE PAGADORA, DO IRRF QUE COMPÔS O SALDO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO, POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.**

O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF pretensamente retido em negócio jurídico simulado não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela pretensa beneficiária da retenção.

**SUCESSÃO EMPRESARIAL. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO MATERIAL NO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO ENTRE AS EMPRESAS. INEFICÁCIA DOS ATOS FORMALMENTE PRATICADOS, A DESPEITO DE SUA LEGALIDADE.**

É irrelevante, para fins de apuração da eficácia dos atos de sucessão empresarial, que estes tenham sido praticados com observância da legislação pertinente, quando resta demonstrado nos autos que o patrimônio pretensamente transposto entre as empresas é destituído de conteúdo material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face v. acórdão, que manteve o decidido no Despacho Decisório, que por sua vez, adotou a Informação Fiscal, fundamentada no Relatório de Análise Tributária da SAPAC de 11/05/2010, onde relatou um esquema de fraude, simulação e conluio entre empresas, com origem remota em negócios fictos de compra e venda de imóveis, geradores de créditos inexistentes de tributos federais e subsequente celebração de contratos simulados entre as empresas dos grupos empresariais CEC Internacional S/A e Grupo Marquise, com o fim de auferimento de vantagens fiscais ilícitas em prejuízo da fazenda nacional.

Segundo consta do Relatório de Análise Tributária da SAPAC, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

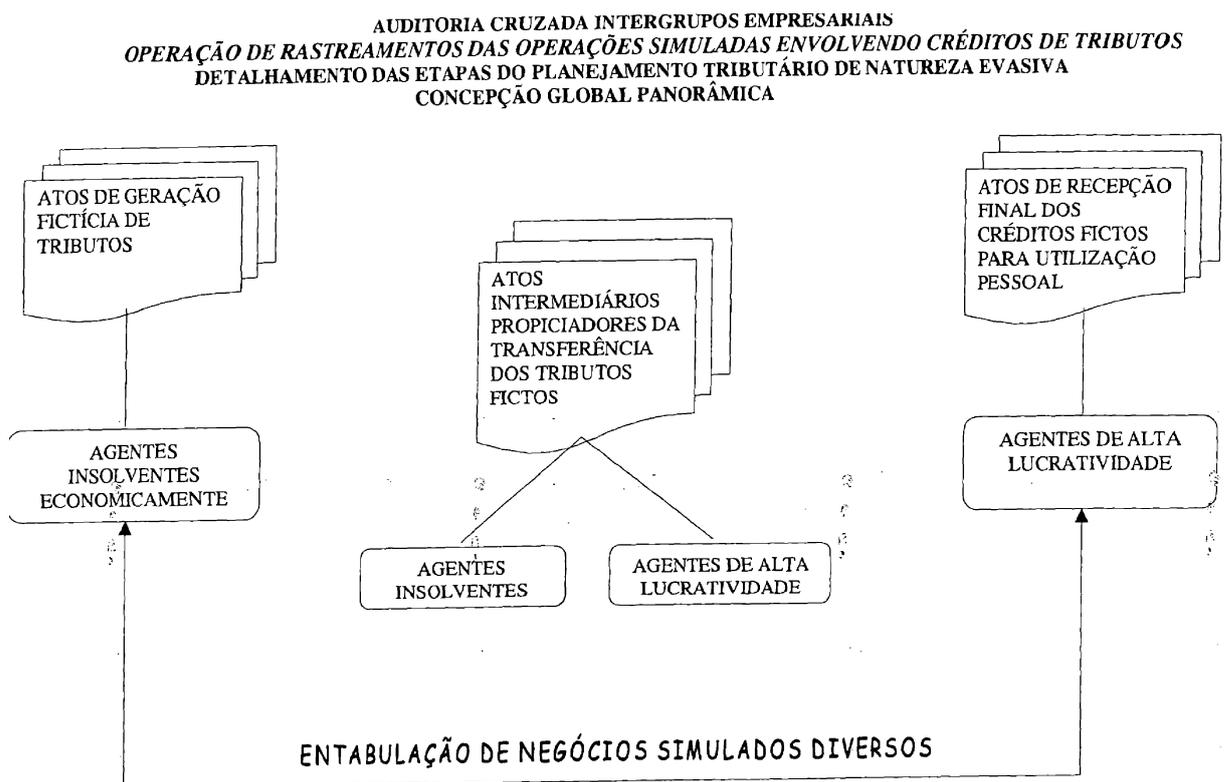
Contudo, "tais créditos" eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência.

Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes.

Ao Grupo CEC, estão ligadas as empresas: Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil Ltda EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação S/A; à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A e quanto ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A, a Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A.

Segundo a autoridade fiscal, conforme descreve no Anexo do Relatório de Análise Tributária, tem-se os quadros (abaixo colacionados) e a auditoria cruzada das operações intra-grupos para rastreamento da origem dos créditos, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais.

Vejamos o fluxograma e em seguida as notas explicativas com o panorama global do planejamento tributário ocorrido entre os grupos CEC e MARQUISE.



Seguem as explicações do fluxograma com enfoque global do planejamento tributário entre os grupos empresarias.

#### *1) PRINCIPAIS CARACTERES DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS*

*1 - Instrumentação por Contratos de Promessa de Compra e Venda de Imóveis formalizados apenas "no papel".*

*2 — Ausência do substrato material específico de uma efetiva compra e venda imobiliária (animo de pagar o preço objetivando a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis).*

*3 — Inserção de cláusula previsora de multa desarrazoada com o objetivo de entabular a incidência de IRFONTE e conseqüente conversão em crédito transferível de IRRF/Saldo Negativo de IRPJ com destinação posterior pré-concebida.*

*4 — Presença de cláusula estipulatória, temporalmente delimitada, de ENCARGOS FINANCEIROS especialmente super-avaliados até o mês de Julho/2004, com o objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativos para posterior transferência.*

*5 — Agregação daqueles encargos financeiros, conforme nova cláusula especialmente alocada para tal, de multa imotivada a*

*ser reconhecida no específico mês de Julho/2004, com o mesmo objetivo de gerar Créditos de PIS/COFINS Não-Cumulativo.*

*6 — Operações sempre concebidas e entabuladas como sendo a Prazo, onde o adquirente nada paga (por absoluta inexistência de recursos para tal), e o alienante nada cobra (por ter a operação de compra e venda função outra que não a ordinária aquisição de imóvel).*

*7 — Operações concebidas sempre em meio a pessoas ligadas.*

*8 — Operações realizadas em círculo, com vendas sucessivas, reclamando a utilização igualmente simulada do artifício das cessões fictícias de crédito, ante o registro meramente contábil da "venda anterior" ainda não recebida.*

*9 — Utilização de operações com imóveis, super-avaliados, dado o alto valor atribuído aos bens, considerado como método IDEAL a garantir ao Grupo Empresarial transmitente a maior cifra possível de Créditos Fiscais Fictícios, proporcionando maiores vantagens ao Grupo Empresarial receptor.*

*II) DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS INTERMEDIÁRIOS PRATICADOS COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA À IMPLEMENTAÇÃO DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO QUE OBJETIVOU A TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DOS ATOS DE GERAÇÃO FICTÍCIA DE TRIBUTOS*

*1 — Manipulação contábil das empresas adquirentes e alienantes dos bens imóveis geradores dos créditos fiscais fictícios.*

*2 — Receitas e despesas com origens apenas nas operações intra-grupo ou inter-grupos empresariais, adequando valores e resultados contábeis/fiscais, sendo sempre aquelas inferiores a estas.*

*3 — Preparação das empresas para as operações de CISÕES SELETIVAS, com criação de PJs para cumprirem vida efêmera e papéis pré-ordenados.*

*4 — Segregação dos créditos de tributos fictícios vertidos para as Pessoas Jurídicas então surgidas das Cisões Seletivas.*

*5 — Negociação simulada das ações/quotas das pessoas jurídicas criadas a partir das Cisões Seletivas com os integrantes do Grupo Empresarial interessado na captação dos créditos fictos.*

*6 — Incorporações intermediárias das pessoas jurídicas surgidas das Cisões Parciais Seletivas por outras pessoas jurídicas ligadas ao Grupo Empresarial solvente e lucrativo, interessado na captação dos créditos fiscais fictos.*

*III) DETALHES OBSERVADOS NOS ATOS DE RECEPÇÃO FINAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FICTÍCIOS PRATICADOS NO SEIO DAS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL. SOLVENTE E LUCRATIVO INTERESSADO NA CAPTAÇÃO ESPECÍFICA DE CRÉDITOS COM O FIM DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS PRÓPRIOS SEM QUALQUER DESEMBOLSO REAL.*

*1 — Chamamento das situações postas pelas Cisões seletivas para o patrimônio das pessoas jurídicas componentes do Grupo Empresarial lucrativo e solvente.*

*2 — Captação final dos créditos precedida de transações comerciais/financeiras simuladas, tendentes a ofuscar e obscurecer a visão imediata da recepção direta e pré-ordenada dos créditos fiscais fictícios.*

*3 — Incorporações intermediárias dissimuladoras da recepção direta e imediata dos créditos pelo Grupo Empresarial interessado na captação final.*

*4 — Incorporações finais (pré-ordenadas) das diversas pessoas jurídicas de vida efêmera recheadas todas de créditos fiscais fictícios.*

*5 — Usufruto do almejado "recheio fiscal" via PER/DCOMPs pelo Grupo Empresarial economicamente lucrativo, em flagrante prejuízo do Fisco.*

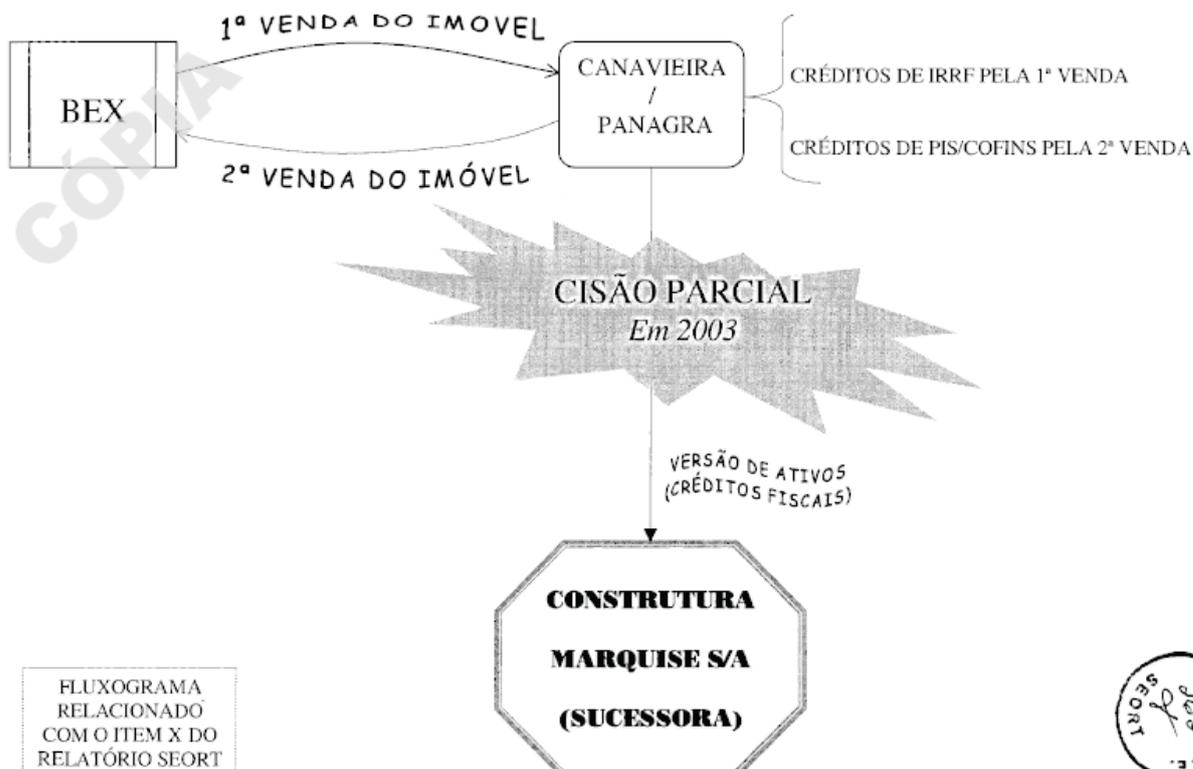
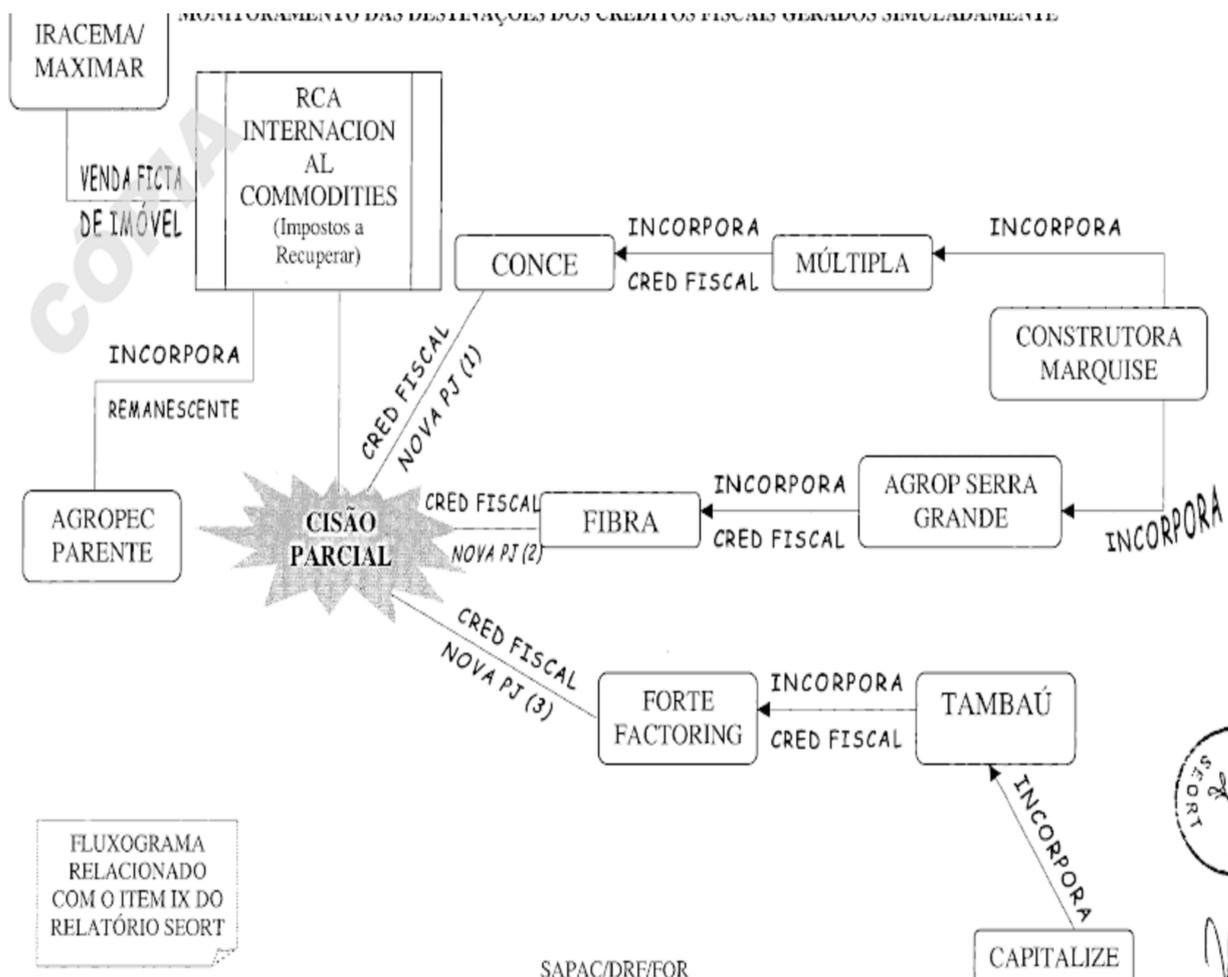
A autoridade fiscal elaborou longo despacho, descrevendo as transações realizadas entre as empresas adiante citadas.

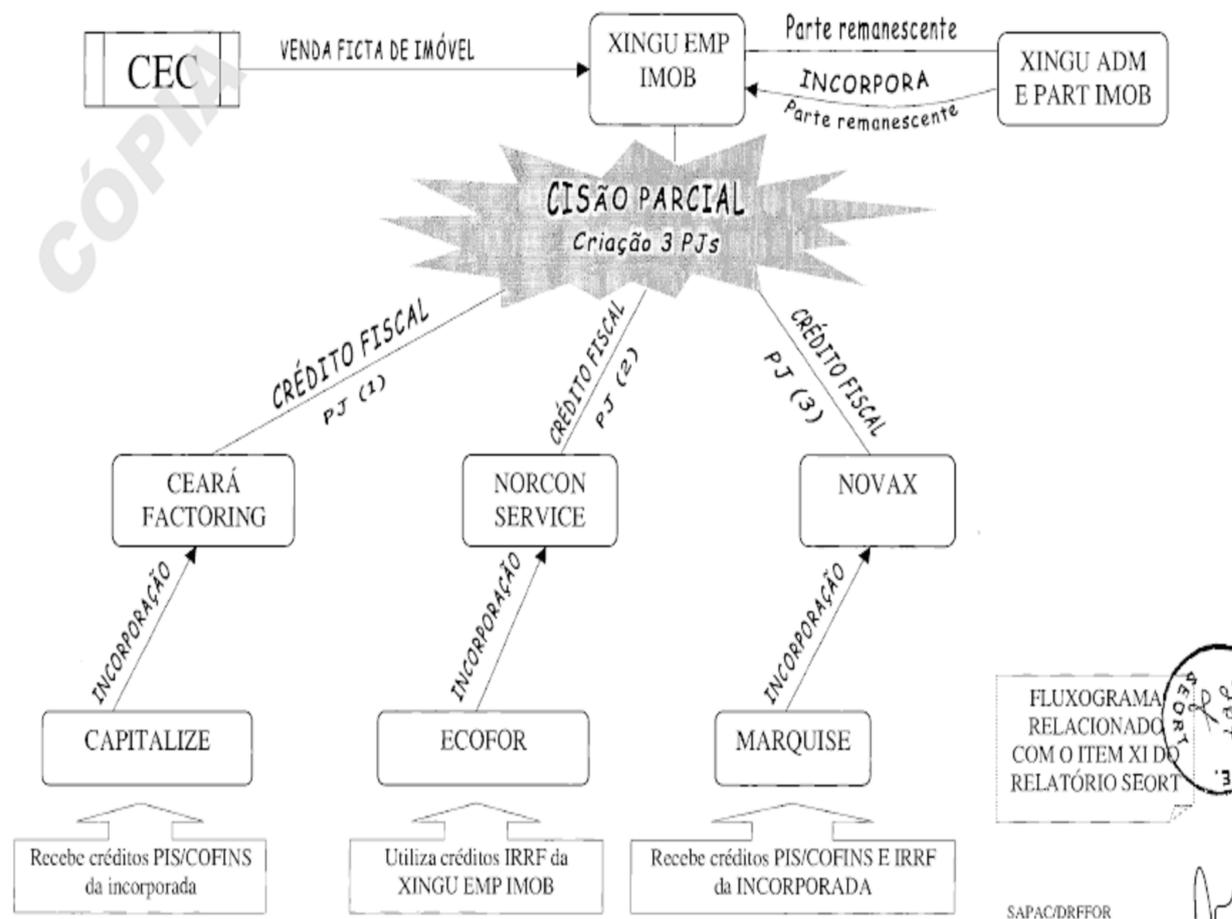
Consta do relatório, que o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos.

Contudo, os créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência.

Como destacado pela autoridade fiscal, os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como ocorre na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré ordenadamente planejado entre as partes.

Segundo a autoridade fiscal, tem-se os seguintes quadros, que geram imposto a recuperar em face das transações realizadas entre contribuintes dos dois grupos empresariais:





Por fim, o trabalho fiscal objetivou oferecer sólida fundamentação probatória e a motivação legal para o *indeferimento liminar* de qualquer pedido de restituição/compensação que envolva os créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte (convertido ou não em Saldo Negativo de IRPJ) e das Contribuições para o PIS Não Cumulativo e COFINS Não Cumulativo, cujas origens — imediata ou remota — decorra das transações celebradas entre as empresas Cio Grupo CEC e do Grupo Marquise.

Foram analisados no documento os fundamentos primários da origem dos créditos utilizados finalisticamente pelas empresas do Grupo Marquise em PER/DCOMP's diversas entregues ora pela Construtora Marquise S/A, ora pela ECOFOR Ambiental S/A, ora pela Capitalize Fomento Comercial Ltda.

Também forma procedidas as demonstrações dos vícios insanáveis dos negócios jurídicos presentes e considerados em todas as etapas do planejamento tributário evasivo que, ao fim, almejou como *objetivo real e querido* pelas partes, a geração ficta de créditos para aproveitamento dos mesmos em PER/DCOMP's.

Conclusivamente, pretende-se que as *elementares "simulação", "fraude" e "conluio", qualificadoras da conduta das partes* nos casos concretos examinados, sejam não só inseridas na análise, como também e principalmente, pautem a razão de decidir por parte dos

juízes, no sentido do indeferimento liminar daqueles pedidos restitutórios/compensatórios, fundamentados na origem que apontamos.

Assim, tendo em vista que o ponto inicial que criou os créditos que se pretende restituir e compensar é o mesmo dos processos abaixo indicados, tendo em vista a relação de causa e efeito, todos devem ser julgados conjuntamente.

10380.009193/2006-94 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901897/2006-11 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901733/2006-93 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901737/2006-71 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901739/2006-61 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901735/2006-82 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.720384/2008-72 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720385/2008-17 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.720499/2008-67 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722709/2010-76 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722703/2010-07 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

10380.722244/2010-53 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722365/2010-03 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722355/2010-60 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A

10380.722361/2010-17 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

10380.721600/2010-11 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

No presente caso, aconteceram os seguintes fatos conforme relatório do v. acórdão recorrido:

*Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP de nº 14754.16204.280504.13046040, fls. 18/22, através do qual a pessoa jurídica RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A compensou crédito decorrente de "pagamento indevido ou a maior IOF" com débito do próprio IOF, no valor total de R\$ 40.983,37.*

*A compensação encontrava-se em um primeiro momento sob a apreciação automática a cargo do Sistema Eletrônico de Controle de Créditos e Débitos (SCC), ocasião em que, por não haver sido identificado o pagamento tido por indevido ou a maior, deu-se a emissão do Termo de Intimação de fl. 04, dando conta da não localização do DARF pertinente ao crédito.*

*Em resposta, datada de 20/09/2006, fl. 02, a interessada apresentou documento informando que a RCA INTERNATIONAL COMMODITIES*

*S/A fora incorporada pela AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PARENTE S/A e que o crédito não seria decorrente de "pagamento indevido ou a maior", mas de "saldo negativo de IRPJ".*

*Registrou ainda não haver conseguido transmitir o PER/DCOMP retificador, documento em que pretendia alterar a natureza do crédito de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo de IRPJ", o que teria se dado em razão do cancelamento do CNPJ da RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A, em função do que requereu a retificação do crédito em conformidade com a Declaração de Compensação apresentada em papel constante da fl. 05, datada de 20/09/2006, documento em que assinalou que o crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do exercício 2000.*

*Adicionalmente, apresentou cópias dos seguintes documentos: mensagens do PGD PER/DCOMP, indicativas da impossibilidade da transmissão eletrônica, fls. 10/12; certidão de cancelamento do CNPJ da RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A, fl. 13; CNPJ da AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PARENTE S/A, fl. 14; ata da assembléia geral extraordinária realizada em 12/09/2005, em foi deliberada a renúncia dos diretores e a eleição de novos administradores, fls. 15/16; ata da assembléia geral extraordinária realizada em 30/08/2004, em que foi deliberada a incorporação da impugnante pela AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PARENTE S/A, fl. 17; e do PER/DCOMP número 14754.16204.280504.13046040, fls. 18/22, objeto da presente lide.*

*Ao analisar a petição da interessada, conforme consta de despacho formalizado em 04/12/2006, fl. 23, a unidade local deliberou por colocar a compensação em apreço em tratamento manual.*

*Quando da apreciação da matéria, datada de 31/01/2011, fls. 37/39, a DRF Fortaleza elaborou Informação Fiscal, àquela altura direcionada à CONSTRUTORA MARQUISE S/A, empresa que havia incorporado a AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PARENTE S/A que, por sua vez, incorporara a RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A.*

*Conforme consta do referenciado documento, o "saldo negativo de IRPJ" do ano-calendário 1999, exercício 2000, já havia sido apreciado em outro processo, o de nº 10380.901897/200611, cópia da decisão às fls. 25/35, tendo sido decidido pela não homologação da compensação em razão de o alegado crédito tratar-se de fruto de ato simulado, consistente em uma venda fictícia de um imóvel.*

*Tendo por substrato tal informação, consoante Despacho Decisório datado de 31/01/2011, fl. 40, a autoridade local decidiu por não homologar a compensação formalizada através do PER/DCOMP de número 14754.16204.280504.13046040, bem como por determinar a aplicação da multa isolada estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 2º, conforme a redação determinada pela Lei nº 11.488, de 2007, combinada com o inc. I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Não satisfeita com o teor da decisão, em 18/03/2011 a pessoa jurídica apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 46/57, documento em que, com sede em preliminar, postulou o reconhecimento da homologação tácita alegando para tanto que o PER/DCOMP foi transmitido em 28/05/2004 e a notificação da decisão denegatória da compensação somente se deu em 17/02/2011. Quanto ao mérito, pugnou pela legitimidade do crédito em razão de o IRRF, fundamento*

---

*precípua do saldo negativo de IRPJ, encontrar-se devidamente parcelado.*

A DRJ negou provimento a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1999 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.*

*Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal relativo à homologação tácita, determinado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, deslocar-se-á do dia de transmissão da declaração original para a data em que foi apresentada a declaração retificadora.*

*DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

*O fato de a fonte pagadora haver formalizado parcelamento do IRRF, pretensamente retido em negócio jurídico simulado, não confere materialidade ao direito creditório pleiteado sob a forma de saldo negativo de IRPJ pela suposta beneficiária da retenção.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seguida a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a homologação tácita e quanto ao mérito, pugnou pela legitimidade do crédito em razão de o IRRF, fundamento precípua do saldo negativo de IRPJ, encontrar-se devidamente parcelado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e foi interposto por seu representante com poderes para tanto, motivo pelo qual deve ser admitido.

No presente caso, a com a cisão da empresa RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A., detentora do crédito requisitado, o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi transferido para uma das empresas resultantes da cisão, qual seja, a FIBRA CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A., posteriormente incorporada por AGROPECUÁRIA SERRA GRANDE LTDA., a qual restou em seguida incorporada por CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

Quem participou do contrato/compromisso de compra e venda do terreno, foi a empresa Iracema e a RCA.

A empresa RCA faz os pedidos de ressarcimento de crédito e os de retificação e a Agropecuária e a Construtora Marquise fazem os pedidos de retificação e de compensação.

No Recurso Voluntário do presente processo, a Recorrente alegou preliminar de **homologação tácita**, a qual, conforme abaixo demonstrado, não ocorreu.

Para fundamentar meu entendimento, adoto o v. acórdão recorrido onde aponta as principais datas dos pedidos de restituição/compensação e pedidos de retificação.

*Com sede em preliminar, o representante da pessoa jurídica afirmou que*

*“[...] a Declaração de Compensação em comento, encontra-se homologada tacitamente”. Isso porque “a Declaração de Compensação em questão foi formalizada a (sic) mais de cinco anos da data em que a Manifestante tomou ciência do Despacho Decisório (17.02.2011) ora guerreado”.*

*A estipulação de um prazo para que a autoridade administrativa delibere quanto às compensações veio a lume com a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003. Isso porque mencionada norma acresceu o § 5º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispositivo a ostentar a seguinte redação:*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*À guisa de regulamentação da matéria, deu-se a edição da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, formatada nos seguinte moldes:*

*Art. 29. A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*[...]*

*§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*

*Ocorre, entretanto, que outra condicionante deve ser levada em conta no caso em julgamento.*

*É que a inequívoca intenção da pessoa jurídica, manifestada na petição apresentada em 20/09/2006, fl. 02, era a de retificar o PER/DCOMP original transmitido em 28/05/2004, alterando a natureza do crédito de “pagamento indevido ou a maior” para a de “saldo negativo de IRPJ”. Como se encontrava com o CNPJ cancelado, em razão de sua incorporação por outra empresa, não logrou êxito em seu intento de forma eletrônica, não lhe restando outra alternativa senão apresentar a Declaração de Compensação retificadora, também datada de 20/09/2006, em papel, fl. 05.*

*A retificação da compensação encontrava-se disciplinada pelos artigos 56 a 61 da IN SRF nº 600, de 2005, nos seguinte termos:*

*Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

*Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja*

*observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inexistência da hipótese prevista no art. 59.*

*Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

*Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

*Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

*[destacou-se]*

*Quando da apreciação do pleito do contribuinte, fl. 23, a autoridade local proferiu despacho no sentido de que “analisando-se as alegativas apresentadas, verificou-se pelas consistências das justificativas”, em razão do que deu ensejo à análise manual da compensação.*

*Assim, admitida a retificação da declaração, o termo inicial do prazo a ser considerado, a teor do disposto pelo art. 60 da IN SRF nº 600, de 2005, será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora, o que corresponde ao dia 20/09/2006, conforme destacado à fl. 05.*

*Com a adoção dessa linha de raciocínio e considerando que a Declaração de Compensação retificadora foi apresentada no dia 20/09/2006, o termo final do prazo referente à homologação tácita correspondeu ao dia 20/09/2011.*

*Desse modo, tendo em mente que a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação se concretizou no dia 04/03/2011, manifesto-me pela não configuração da homologação tácita no caso em apreço.*

*Matéria desse jaez já foi apreciada por outras unidades julgadoras, que idêntico posicionamento adotaram. É o que se pode depreender da leitura das ementas a seguir transcritas:*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** *Admitida a retificação da Dcomp, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos desloca-se para a data da transmissão da Dcomp retificadora. [Acórdão nº 1251518, de 19/12/2012 – DRJ RJ1] HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.* *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Recurso Voluntário Negado provimento. [Acórdão nº 3102001.679, de 19/02/2013 – CARF]*

Desta forma, não verifico homologação tácita nem em relação aos pedidos de restituição e nem das compensações, pois além de o r. Despacho Decisório ter sido proferido antes do prazo quinquenal, os pedidos de restituição foram retificados em 2006, alterando o valor e o tipo dos crédito e, por consequência, afetam os pedidos de compensação.

Ou seja, a retificação das DCOMPs não foram por motivos de erro formal (erro no preenchimento, por exemplo), mas foi ocasionada por erro material, que alterou o tipo de crédito que se pretendia restituir e compensar.

Desta forma, conforme determina o artigo 80 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 900/2008, abaixo colacionado, a contagem do prazo para homologação tácita se renova a partir da apresentação da PER/DCOMP retificadora.

*Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Desta feita, nego provimento ao pedido de que teria ocorrido homologação tácita no presente caso.

### **Mérito:**

Consoante destacado na Informação Fiscal, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, exercício 2000, “já foi apreciado no processo administrativo nº 10380.901897/2006-11, em nome dos mesmos interessados, cujo *Decisum*, com cópia às fls. 23/24, culminou com o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório ora em pauta”, situação que fundamentou a não homologação da compensação neste processo tratada.

Assim, aplica-se a este o que for decidido no processo de final 2006-11.

Em relação as alegações de que a empresa IRACEMA, vendedora, teria parcelado o IRRF relativo as multas contratuais da operação de compra e venda do terreno, entendo que tais créditos não podem ser opostos face ao Fisco, pois os atos jurídicos, que geraram a multa contratual prevista no instrumento de compra e venda do terreno, restaram comprovadamente inexistentes, eis que foram praticados por meio de fraude, com dolo, simulação e conluio.

Vejam as constatações da Fiscalização que restaram comprovadas nos autos por meio do Relatório de Análise Tributária, relativas as operações empresariais:

*I) operações sucessivas com o mesmo objeto (bem imóvel)— os imóveis objeto dos alegados Contratos são sucessivamente "vendidos" e "comprados" pelas empresas do Grupo CEC, com a utilização da técnica da cessão de créditos para implementar a venda sucessiva 6 primeira;*

*II) limitação subjetiva quanto às partes nos negócios — as características inusuais de cada um dos negócios, reclamavam a condição de que, alienante e adquirente, se circunscrevessem às empresas do interior do Grupo CEC (operações domésticas);*

*III) ausência absoluta de qualquer fluxo financeiro decorrente do pretense negócio imobiliário - dada a falta de realização de qualquer atividade econômica nas empresas do Grupo CEC hábeis a gerar receitas de qualquer ordem - salvo, obviamente, as simuladas "receitas de vendas de imóveis" - não há qualquer pagamento do preço atribuído ao imóvel por parte do "adquirente". De outro lado, à mingua de, sequer, o recebimento do valor da "entrada", não há nenhum procedimento de cobrança por parte do alienante;*

*iv) precedência de reavaliações do valor contábil dos imóveis sempre em relação ao momento das alegadas vendas - para operacionalizar as vendas dos bens imóveis o alienante sempre recorria à técnica de reavaliações meramente formais do valor contábil;*

v) vendas a prazo com implicações financeiras definidas em relação às partes, mas nunca resolvidas no tempo — os encargos contratuais constituíam receita financeira para o alienante e despesa financeira para o adquirente. Mas aquele que reconhecia a receita (apenas provisionando o crédito) tinha seu resultado fiscal neutralizado por despesas originárias de outros contratos imobiliários em circularização;

vi) preço dos bens imóveis fora da realidade econômica - mesmo a despeito das condições jurídicas em que se encontravam os imóveis ao tempo das "vendas", as alienações se deram por valores astronômicos, onde alguns imóveis alcançaram a expressiva cifra de mais de R\$20.000.000,00, sendo que os "adquirentes" sequer tinham receitas geradas para assunção de tamanho negócio;

vii) previsão desproporcional, desarrazoada e sem qualquer justificativa no Direito dos Contratos de pagamentos de multas pelo alienante - cláusula do Contrato previa "pura e simplesmente" o pagamento de multas pelo alienante. Independentemente do pagamento da "entrada" pelo adquirente, a exigência dessa multa era imperativa. Os valores das multas praticamente se aproximavam do preço de venda do bem. Há caso em que a multa chegou a R\$ 14.080.000,00 e o preço de venda do imóvel teria sido de R\$ 8.800.000,00;

viii) incompatibilidade da consideração simultânea entre a permanência dos efeitos do Contrato de Compra e Venda e da eficácia da cláusula previsora da multa - como o objeto do Contrato (compra e venda do imóvel) seguiu produzindo os efeitos queridos (nas contabilidades o alienante registrou o Direito Creditório a Receber e suas correções, enquanto o adquirente registrou a Obrigação junto àquele, além dos encargos decorrentes da mora), não há como conceber qualquer fato gerador da incidência da multa imputada ao alienante, porque não incidira em inadimplência contratual, mormente porque o "adquirente", sequer pagara qualquer centavo pela "entrada" prevista nos Contratos. Não podia a adquirente reclamar a multa, se não adimplira sua obrigação de pagar a "entrada". A escrituração mostra o absurdo do fato de que a multa devida pelo "alienante" é abatida (descontada) do montante do crédito a receber do adquirente. Na verdade, a presença dessas "multas" nesses Contratos fictícios cumprem uma função especial (vantagem pré-definida) querida pelas partes;

ix) uso de preço artificial dos bens imóveis "vendidos" para proporcionar vantagens predefinidas - as cifras (monetárias) com que os bens eram "vendidos" foram previamente mensuradas, de modo que fossem hábeis a garantir vantagens financeiras ao Grupo CEC, vantagens essas dignas de se constituir em fonte de recursos para serem negociadas junto a terceiros. Como se poderá ver logo à frente, constituíram também esses negócios em grande vantagem para o Grupo Marquise, o qual é identificado como o próprio "terceiro" negociador com o Grupo CEC, intervindo diretamente como parte interessada no produto gerado por aquelas transações imobiliárias fictícias;

x) vantagem tributária específica da existência de Cláusula previs ora de multas - as multas contratuais atuaram no planejamento tributário como pretense fato constitutivo da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo como beneficiário os supostos adquirentes. Esses créditos de tributos compuseram os Ativos (Tributos a Recuperar) das empresas do Grupo CEC que, logo depois, sofrem

*Cisão Parcial, segregando exclusivamente (na prática) o exato montante daquele crédito de tributo, o qual comporá o Ativo de outra empresa, especialmente constituída para absorver o crédito fiscal transferido. O passo seguinte, ou é a venda do "controle acionário" da nova empresa (então surgida da Cisão) para empresas do Grupo Marquise, para, em ato contínuo a essa aquisição, o Grupo Marquise adquirente promova a incorporação dessa "nova empresa", ou, de modo diferenciado, a incorporação direta dessa "nova empresa" por empresas do grupo Marquise. Cumpridas essas etapas, aparentemente lícitas, conforme a legislação de regência, fica o Grupo Marquise com a disponibilidade do crédito de IRRF remotamente gerado nos negócios imobiliários entre as empresas do Grupo CEC;*

*xi) vantagens tributárias específicas das aquisições em si dos Imóveis constantes dos Contratos de Compra e Venda celebrados entre as empresas do Grupo CEC - a mera aquisição (fictícia, porque só existente no papel) dos imóveis cumpriram no planejamento tributário função própria. Pela compra - e titulando-a como "insumo" ou bem adquirido para revenda - o pretense adquirente se creditava de PIS e COFINS Não Cumulativo, conduta pela qual garantiu apreciáveis valores de Créditos de Contribuições de PIS/COFINS nos Ativos de algumas empresas do Grupo CEC. Mas a mera aquisição como fundamento dos créditos de PIS/COFINS não era bastante para os agentes partícipes do planejamento tributário fraudulento.*

*Como não havia nenhum fluxo de recursos nessas Compra e Venda (tal como já explicamos) os negócios eram feitos a Prazo.*

*Isso fazia o adquirente incorrer em encargos financeiros decorrentes da compra, sendo tais encargos - até onde a legislação permitiu (julho/2004) - fatos geradores de créditos de PIS/COFINS. A dupla conduta garantiu mais um conjunto apreciável de Tributos a Recuperar (Créditos de PIS/COFINS) para algumas empresas do Grupo CEC. A partir daí - constatou o Fisco - seguem-se as mesmas etapas (cisão/incorporação com fins distintos dos ordinários atribuídos a esses institutos) referidas no inciso anterior, quando descrevemos os caminhos percorridos por estes créditos de tributos que, ao final, chegam para disponibilização pelas empresas do Grupo Marquise. E, uma vez compondo (aparentemente de forma incensurável) o patrimônio do Grupo Marquise, os pedidos de Restituição/Compensação tornaram-se mera implementação final da fraude seguida de conluio na geração/utilização dos créditos fiscais fictícios;*

*xii) existência explícita de uma "causa simulandi" expressa a fundamentar o planejamento tributário fraudulento engendrado entre as empresas do Grupo CEC e as do Grupo Marquise - comprovamos a existência de cobrança executiva (judicial - Processo nº 2006.0020.1326-6/0) de valores por parte da Construtora Marquise junto a "controladora" do Grupo CEC "CEC INTERNACIONAL S/A". Esses "valores" não representavam qualquer operação que tivessem origem na atividade operacional da Construtora (venda de Aptos à CEC ou realização de obras civis, por exemplo). A dívida da CEC perante a Construtora decorria, na verdade, de "PROMESSA DE VENDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS GERADOS PELA CEC E NEGOCIADOS PARA A CONSTRUTORA" Os créditos negociados eram de CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Ocorre que, uma vez indeferidos pela DRF FORTALEZA os créditos presumidos de IPI pretensamente alegados pelo Grupo CEC, restou a CEC INTERNACIONAL S/A como **devedora***

da Construtora Marquise, dando azo ao Processo de Execução desta contra aquela. Mas as partes encerraram o Processo Judicial mediante acordo em juízo (Composição Amigável, cf docto. anexo! Dessa forma, uma vez indeferido na DRF Fortaleza o pleito creditório **relativo ao tributo IPI**, planejaram as partes resolver o Contrato de Promessa de Venda de Créditos Tributários Federais, mediante a utilização de **tributos diversos** daquele. Dai todo o estratagema de gerar - num **primeiro momento - IRRF** a partir de pretensas **Multas** sobre Contratos de Compra e Venda de Imóveis (todos simulados), além de **PIS e COFINS Não Cumulativo** pela simples aquisição (fictas) desses imóveis. Num **segundo momento**, cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas) fizeram com que os **CRÉDITOS FISCAIS** (agora de IRRF e PIS/COFINS) chegassem ao Grupo Marquise;

**presença de fortes indícios da lavratura de documentos "antedatados" na conduta que formalizava os Contratos, o que revela outra característica de hipótese legal de simulação**

- para que se operassem as cisões (seletivas) seguidas de incorporações (pré-ordenadas), convinha primeiramente, que Contratos Fictícios de Compra e Venda de Imóveis levassem **datas antigas**, para que implementassem o nascimento de créditos de IRRF e/ou de PIS/COFINS Não Cumulativo. Há casos de Contratos de Compra e Venda de Imóveis datados de 1998, sendo que, os efeitos quanto aos alegados "**Créditos de IRRF sobre Multas**" - que teriam suposta incidência nos anos de 1999/2000/2001 e 2002 - só foram reconhecidos em DIRFs entregues globalmente em fins de 2003. Há outro caso de Contrato da mesma natureza, em que se consigna em Cláusula específica, a cobrança de Multa, a qual fora levada em cômputo à Despesa Financeira, **exatamente** no mês de JULHO/2004. Este momento-limite é o mês/ano em que a legislação **permitiu** que "Encargos Financeiros" dessem origem a créditos fiscais de PIS/COFINS. Evidentemente, esses créditos (de IRRF/PIS/COFINS), tão engenhosamente gerados a partir daqueles Contratos simulados quanto ao objeto, pela via de Cisão (seletiva) que, logo após, seguiu-se de Incorporação (pré-ordenada), chegou aonde se almejava chegar: ao beneficiário Grupo Marquise.

Segundo o referido Relatório, no tocante à negociação do terreno ora em pauta entre as empresas Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda. e a RCA International Commodities S/A, o negócio operou-se totalmente a prazo, sem qualquer fluxo de recursos financeiros, sendo que a compradora não tinha condições financeiras para concretizar a compra no valor estipulado, cabendo acrescentar e citar os seguintes fatos dignos de destaque extraídos do referido Relatório:

i) executada sem qualquer registro, a operação não alterou a titularidade real do imóvel contida na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Ou seja, o bem permanece titulado pela **IRACEMA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA**. E não pela simulada adquirente **RCA International Commodities S/A**. Aliás, essa alegada venda (supostamente ocorrida em 28.12.1998) seria, na verdade o desfazimento do **negócio real** registrado em Cartório na data de **03.08.1998 onde a IRACEMA adquire da RCA**;

ii) esse fato é de tal importância para se compreender que **venda nenhuma** houve da IRACEMA para a RCA, dado que, em 1999, aquela titular do imóvel (**Iracema Florestamento**) promove ato de disposição

do bem, com o seu desmembramento em 03 (três) sub-glebas contíguas (Gleba A, com 500 Ha, Matrícula 4417; Gleba B, com 300 Ha, Matrícula 4418 e Gleba C, com 2200 Ha, Matrícula 4419);

iii) o valor da "venda" do imóvel alcança a cifra de R\$ 20.650.000,00. Tendo em vista que a "venda" teria se dado em 28.12.1998, época em que havia uma estreita paridade entre as moedas "real" e "dólar americano", cabe dizer que a GLEBA CARAÍBA teria sido vendida por cerca de **US\$ 20,000,000.00** (vinte milhões de dólares americanos). A escolha de um valor assim irreal e grandioso tinha sua razão de ser: **proporcionar a criação de multas proporcionais ao preço de venda, igualmente imensuráveis com finalidade pré-ordenada;**

iv) o Contrato, evidentemente, traz cláusula previsora de MULTA aplicável à parte alienante (IRACEMA) em benefício da parte adquirente (RCA), se aquela **não transferir a posse e a propriedade** para esta última. Esta multa, de valor praticamente igual ao "**valor da venda**" do imóvel constitui, na visão das partes, fato gerador de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

v) a multa se fez **incidida** (com o conseqüente IR Fonte) mesmo que a parte adquirente (beneficiária da multa) **não tenha cumprido** a sua obrigação de **pagar o valor da "entrada"** a que se obrigara pelo Contrato. Ignorando a cláusula da "**exceptio non adimpleti contractus**" e seus efeitos próprios, a incidência imediata da multa, a despeito de ser **graciosa e ilegítima**, cumpriu papel fundamental **estranho** ao Contrato em si de Compra e Venda, que foi o de **gerar crédito fictício de IRRF** para posterior transferência ao Grupo Marquise;

vi) ainda que **incidente** a multa (tida como Cláusula Penal pela inadimplência da vendedora, substitutiva, pois, da obrigação principal, que era a de "entregar "o imóvel 5 parte compradora), o Contrato seguiu **produzindo os efeitos próprios** de uma Compra e Venda a prazo. Ou seja, o alienante reconhece receitas financeiras pelo não recebimento do prego, enquanto que o adquirente se apropria de encargos financeiros pelo pagamento que não fizera. Convém registrar que os efeitos de reconhecimento de receitas são neutralizados por outras operações igualmente fictas. A **incompatibilidade** entre a **incidência da multa** e a **continuidade do Contrato** salta aos olhos do simples intérprete do Direito dos Contratos. Fato curioso neste contexto é que, perdida no emaranhado de atos simulados, a empresa MAXIMAR, sucessora da IRACEMA, apresenta ao Fisco cópias de recibos nos quais a RCA teria feito alguns pagamentos para a IRACEMA entre janeiro a agosto de 2004. Mas cabem duas observações sobre esses supostos pagamentos: são eles todos simulados porque os recursos vêm da empresa CAPITALIZE (Grupo Marquise) e a ela retornam; fossem eles verdadeiros, desmentiriam a hipótese de rescisão do contrato, a qual é o fato gerador da pretensa multa e do IRRF dela pretensamente decorrente;

vii) em verdade verdadeira, ainda que legítima fosse (no **campo contratual**) a incidência dessa multa, **não teria** ela o condão de fazer incidir a regra do IRRF sobre Multas prevista no art. 70 da Lei nº 9.430/96. Se o **elemento fático** que faria incidir a multa era a **inadimplência do alienante** prevista na Cláusula Segunda do Contrato (a **falta de transferência** em 180 dias da posse e propriedade do imóvel, mesmo que - como já registramos - o adquirente e beneficiário da multa não tivesse pago sequer o valor da "entrada" pela aquisição do imóvel), a conduta omissiva do alienante (IRACEMA) geraria uma

*multa contratual que não se adequa à hipótese de incidência (HI) prevista na referida lei. Para que esta HI seja ativada, exige-se a efetiva rescisão do contrato (art. 70, ca put). E, como já demonstramos, esse fato da rescisão contratual não se configurou no caso concreto. Outrossim, ainda que alegasse a adquirente a reparação de danos patrimoniais, também não seria caso de incidência da multa legal, conforme expressa exclusão prevista no art. 70, § 5º da Lei nº 9.430/96;*

*viii) observando as condutas que foram direcionadas ao Fisco, praticadas pelas empresas alienante (IRACEMA) e adquirente (RCA) constatamos a presença de fortes indícios do uso de documentos antedatados (os Contratos de Promessa de Compra e Venda). O respaldo fático para essa conclusão reside na concentração de atos realizados no ano-calendário de 2003 e 2004, quando as DIRFs foram entregues em bloco e as DIPJs retificadas dessa mesma forma.*

*Notar que os Srs. ANTONIO EUGENIO CARNEIRO PORTO, SEBASTIÃO OLIVEIRA SOUSA E MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS OLIVEIRA são titulares comuns de ambas as empresas envolvidas (IRACEMA e RCA);*

*ix) diante dessas constatações, fácil ficou para o Fisco visualizar o motivo mesmo desta PRIMEIRA VENDA do imóvel GLEBA CARA IBA. O mote do planejamento tributário era gerar créditos fictícios do tributo IRRF, desde tempos remotos até o ano-calendário de 2002 (dai a concentração de atos no ano de 2003 e 2004). O instrumento (meio) para tal seriam os Contratos de Promessa de Compra e Venda antedatados para o ano de 1998.*

*O objetivo final era a transferência desses IRRF do Grupo CEC. para o Grupo Marquise em etapa posterior.*

*Os valores originários de IRRF fictos gerados em benefício da RCA estão na Tabela abaixo com dados da DIRFs (valores em R\$);*

**DIRFs ENTREGUES POR IRACEMA/MAXIMAR - BENEFICIÁRIO - RCA**

[...]

*Comentados esses detalhes relativos a PRIMEIRA VENDA DA GLEBA CARAÍBA da empresa IRACEMA para a empresa RCA, e, como se já não fossem bastante para a demonstração da natureza simulatória da operação (a qual visava mesmo a geração ficta de IRRF para "negociação" junto ao Grupo Marquise), passamos a detalhar as circunstâncias da SEGUNDA VENDA DO IMÓVEL GLEBA CARAÍBA.*

*Dissemos que o Contrato relativo a primeira venda não fora rescindido de fato (circunstância que, como demonstramos, exclui a eficácia da multa contratual para gerar IRRF). Dissemos também que o valor da venda, compreendendo a integralidade da área da GLEBA CARAÍBA (3.000 ha) foi considerado no Contrato como sendo de R\$ 20.650.000,00. Dissemos ainda, que o terreno fora desmembrado em 03 (três) subglebas de áreas menores (com 500 ha; 300 ha e 2200 ha).*

*Pois bem.*

*Em data de 31.08.2004 a empresa MAXIMAR (na qualidade de sucessora da IRACEMA, titular de direito da Gleba Caraiiba com área*

total) **vende** conforme mera informação em DOI, mas sem a devida transcrição no Registro Imobiliário, a porção "**B**" da Gleba Caraiba desmembrada (também denominada Gleba Caraiba 2), com **300 ha** objeto da Matrícula nº 4418, para a mesma empresa RCA INTERNATIONAL COMMODITIES, pelo **valor de R\$ 20.650.000,00**.

A constatação do fato desta **SEGUNDA VENDA da Gleba Caraiba** constitui um verdadeiro acinte à inteligência do Fisco. Nesta transação há evidências grosseiras da presença de fraude e simulação, além de incompatibilidades lógicas entre as condutas

quando observadas panoramicamente.

Vejamos as principais aberrações e o objetivo dissimulado desta **SEGUNDA VENDA**:

i) em primeiro lugar, a inconsistência mesma do negócio como legítima operação de Compra e Venda do imóvel. É que a Gleba Caraiba (total com 3000 ha) já tinha sido "alienada" na **PRIMEIRA VENDA** em operação envolvendo as mesmas partes o Contrato respectivo não fora rescindido, o que constitui fato impeditivo da concepção de uma segunda venda. Dentro daquele primeiro negócio simulado (dado que só serviu para gerar o IRRF formatado para transferência ao Grupo Marquise) as partes — uma vez perdida em seus próprios atos fraudulentos — promove o absurdo de apresentar ao Fisco recibos igualmente simulados de "pagamento" parciais feitos em 2004, **pela primeira aquisição**. Se assim fosse, como justificar essa **SEGUNDA AQUISIÇÃO**?

ii) outra questão vazia de significado é quanto ao valor da venda, quando consideradas as áreas das Glebas "vendidas" (em 1998 e 2004). Já tendo "comprado", em 1998, a Gleba Caraiba **total** (com 3000 ha) por R\$ 20.650.000,00 junto à IRACEMA, a RCA resolve comprar "**de novo**" **uma porção** daquilo que já dispunha. É que em 31.08.2004, vista do desmembramento do terreno, ela "adquire" da IRACEMA a Gleba Caraiba "**B**" ou Gleba Caraiba 2, com **apenas 300 ha**. Mesmo a despeito de comprar o que já teria em totalidade, neste novo momento, por uma área de apenas 10% (dez por cento) daquele todo (a Gleba Caraiba total tem 3000 ha) ela se com promessa em 2004 com a obrigação de pagar **o mesmo preço** avençado quando comprara "o todo" em 1998. Ou seja, se obrigou a pagar R\$ 20.650.000,00 por apenas 300 (trezentos) hectares de terra, que compõe a Gleba Caraiba "**B**". Não há como admitir veracidade neste negócio;

iii) mas outro objetivo (dissimulado, escondido) movia os Grupos Empresariais envolvidos para entabular essa nova venda. Esse motivo é que, pela "aquisição" da Gleba Caraiba "**B**", a RCA se **creditou** de PIS e COFINS Não Cumulativo, almejando o repasse, em ato contínuo, para o Grupo Marquise;

iv) considerando o imóvel como se mercadoria fosse para aquele efeito creditório, a RCA se **credita** de exatos **R\$ 347.822,00** de PIS e de **R\$ 1.675.877,00** de COFINS. Logo depois, vem sua (da RCA) **Cisão Seletiva**, por meio da qual, cria-se a empresa efêmera **CONCE CONSTRUTORA NACIONAL CEARENSE S/A**, cujo Capital soma **R\$ 2.023.699,00** (curiosamente o **somatório** daquelas duas cifras relativas aos créditos de PIS/COFINS). Durando apenas pouco mais de 03 (três) meses, e sem qualquer atividade operacional (ou não-operacional) vem a **CONCE** (então recheada de créditos fictícios de PIS/COFINS) a ser **incorporada** pela **MULTIPLA COMERCIAL EXPORTADORA S/A**. Desta última, que serviu apenas como mera

*ponte, o recheio da CONCE seguiu para a Construtora Marquise que, incorporando a MÚLTIPLA, traz definitivamente para si, aqueles preciosos créditos fictos de tributos.*

*Com estas observações o Fisco põe a nu a real finalidade das operações de Compra e Venda do imóvel Gleba Caraiba, envolvendo diretamente as empresas IRACEMA/MAXIMAR e RCA, com efeitos e reflexos diretos e pré-ordenados nas empresas do Grupo Marquise.*

*Mas não pararam por aí.*

*Inacreditavelmente, outras operações de Compra e Venda envolvendo as porções desmembradas da Gleba Caraibas se sucederam.*

*Em 10/09/2004 a empresa **Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A** (sucessora da RCA remanescente) "vende" para a **BEX Internacional S/A** a Gleba Caraiba "A" (Gleba Caraiba 01), com 500 ha, pelo valor de R\$ 20.650.000,00.*

*Em 06/12/2004, a **BEX Internacional S/A** vende A Gleba Caraiba "A" (Gleba Caraiba 01) para a **Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda**, a qual se apropria de créditos de PIS/COFINS Não Cumulativo, transferindo-os, por eventos de sucessão empresa **NO VAX CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES S/A**, que, depois, os transfere para a Construtora Marquise.*

*Em 30/11/2003, a **BEX Internacional S/A** vende A Gleba Caraiba "B" (Gleba Caraiba 02) para a **PANAGRA DO BRASIL S/A**. Por esse negócio a adquirente (PANAGRA) se escritura de encargos financeiros e **Multa** geradores, até Julho/2004, de créditos de tributos PIS/COFINS. Por evento de sucessão (Cisão Parcial **Seletiva**) os créditos fiscais fictícios chegam à Construtora Marquise.*

*Em 29/10/2004, a empresa **PANAGRA DO BRASIL S/A** "vende" para a **CEC Internacional S/A** a Gleba Caraiba "B", pelo valor de R\$ 23.660.000,00.*

*Tudo em operações de faz de conta, mas todas com objetivos implícitos: **gerar créditos fictícios de tributos**, além de manter valores meramente escriturais na contabilidade de cada uma delas, de forma a permitir a inserção de transações de interesse do Grupo Marquise, com quem aquelas empresas do Grupo CEC se interrelacionam com frequência mediante negócios de consistência simulada.*

Como se viu, os Contratos/promessas de Compra e Venda do terreno, constituindo-se com documentos remotos, que originaram todas as demais operações que envolveram os Grupos Empresariais (CEC e Marquise), nos leva à conclusão de que nenhuma operação imobiliária de fato ocorreu, dado o elenco de provas indiciárias graves, precisas e concordantes entre si, apontadas pelo Relatório de Análise Tributária.

Diante dessas constatações, não pode o Fisco tê-los (os contratos) como produtores dos efeitos pretendidos pelas partes. Em conseqüência, não se pode homologar as compensações vinculadas ao crédito descabido. No caso vertente, inexistente pagamento indevido, muito menos saldo negativo do IRPJ, no ano-calendário 1999, ou em qualquer ano entre 1999 e 2002.

Destarte, tendo em vista as operações praticadas pelos grupos empresariais, pode-se concluir, assim como a Fiscalização, que:

*a) inexistente o crédito alegado pela Interessada, uma vez que, como restou fartamente demonstrado nos autos, ele decorreria de um ato simulado (venda fictícia de imóvel), engendrado com o concurso de terceiros, por meio de conluio, objetivando burlar a Fazenda Nacional, para extinguir débitos tributários legítimos, por meio de pretensos créditos cuja titularidade teria sido adquirida pela Construtora Marquise S/A, em processo de sucessão societária;*

*b) inexistente motivação jurídica para a imposição da multa contratual que teria dado causa à incidência do IRFF, que veio a constituir o pretense direito de crédito adquirido pela Construtora Marquise S/A, uma vez que a pretensa adquirente do imóvel (RCA International Commodities S/A), nem ao menos cumpriu a obrigação de pagar à pretensa alienante (Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda) o valor correspondente à entrada do correspondente valor da operação; assim, é óbvio que, se se tratasse de uma transação normal, não cabia a esta transferir a posse e a propriedade do imóvel para terceiros, sem qualquer contrapartida da parte adquirente, o que torna injustificável o acatamento pacífico do reconhecimento da dívida relativa 6. aludida multa;*

*c) inexistente hipótese Mica para a incidência do IRF na situação tratada nos autos, em razão de a multa de que se cuida — ainda que fosse legítima — não corresponder a rescisão de contrato, única situação eleita pelo legislador como hipótese de incidência do tributo no caso de pagamento ou crédito de multas contratuais, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

Ou seja, como a operação de compra e venda do terreno não existiu devido a fraude e simulação da compra e venda, logo a multa que acompanha o contrato, também não.

Devido a tal fato, não se configurou hipótese de incidência do IRRF a ser parcelado pela vendedora do terreno IRACEMA. (cláusula onde prevê multa quando a vendedora não entrega o bem estipulada no contrato que foi vendido).

Desta forma, como entendo que não deveria incidir o IRRF, pois não existiu hipótese de incidência de tal imposto, o parcelamento feito pela empresa IRACEMA, não pode gerar crédito para a empresa incorporadora da compradora (RCA - Recorrente Construtora Marquise), face ao Fisco.

A empresa IRACEMA, que parcelou IRRF, pagou/parcelou equivocadamente, devendo ela pedir a restituição de tais valores.

Os valores parcelados pela empresa vendedora IRACEMA, não fazem parte da discussão dos autos e não podem compor o saldo negativo do IRPJ da compradora RCA, que foi incorporada pela Recorrente, que pretende compensar com seus débitos de imposto.

Também é importante ressaltar, que o artigo 136, da Seção III do CTN, que trata de responsabilidade de terceiros, descreve que a responsabilidade por infrações independe

da intenção do agente, da natureza, extinção e **extensão** dos feitos do ato. (responsabilidade objetiva).

Esta responsabilidade objetiva prevista no dispositivo acima indicado, tem presunção relativa (artigos 108, IV e 112 do CTN) e pode ser afastada quando comprovada pelo sujeito passivo, que agiu de boa-fé, não participou dos atos ilícitos e que não tinha condições de saber, no momento em que determinado ato foi praticado, das ilicitudes que geraram determinados créditos.

Ocorre, que no presente caso, ficou constatado no Relatório de Análise Tributária da SAPAC, que o grupo empresarial do qual a Recorrente pertence (Grupo Marquise), que incorporou a compradora do terreno RCA, fez parte (conluio) das operações fraudulentas que criaram os créditos tributários irregulares, agravando ainda mais a situação da Recorrente, não tendo como aceitar determinados créditos e compensações.

Neste diapasão, entendo que os valores do parcelamento do IRRF, não deveriam compor o saldo negativo do IRPJ, relativo ao pedido de restituição retificado, feito pela RCA, e muito menos ser transportado para empresa incorporadora, a Construtora Marquise, que também participou do sistema que gerou os créditos, para requerer a compensação.

No mais, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido, os quais entendo que devem ser mantidos.

Em relação as alegações de que a sucessão da empresa RCA, não poderiam prejudicar a Recorrente, também entendo que não devem ser providas.

Restou comprovado nos autos, que tanto as pessoas físicas, como as empresas dos dois grupos, tinham participação nas operações fraudulentas e detinham participação acionária em ambas empresas, na RCA, nas demais e na incorporadora final Construtora Marquise, não tendo como a Recorrente alegar que não poderia ser responsabilizada por atos da empresa que incorporou.

No presente caso, fico comprovado que a Recorrente incorporadora e seus representantes, participaram direta e indiretamente das irregularidades tributárias que geraram os créditos indevidos.

Também é importante ressaltar, que todos os atos societários e participações da simulação de promessa/compra e venda do terreno, que ocasionaram as créditos indevidos estão devidamente relacionados e comprovados nos processos abaixo indicados, onde somando todas informações neles contidas, pode-se facilmente detectar que todas as empresas dos dois grupos agiram em conjunto para fraudar o erário e deixar de pagar impostos. (seguem os processos)

10380.009193/2006-94 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901897/2006-11 - RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A

10380.901733/2006-93 - PANAGRA DO BRASIL S/A

10380.901737/2006-71 - PANAGRA DO BRASIL S/A

Processo nº 10380.009193/2006-94  
Acórdão n.º **1402-002.480**

**S1-C4T2**  
Fl. 129

---

10380.901739/2006-61 - PANAGRA DO BRASIL S/A  
10380.901735/2006-82 - PANAGRA DO BRASIL S/A  
10380.720384/2008-72 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
10380.720385/2008-17 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
10380.720499/2008-67 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
10380.722709/2010-76 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
10380.722703/2010-07 - CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
10380.722244/2010-53 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A  
10380.722365/2010-03 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A  
10380.722355/2010-60 - CONSTRUTORA MARQUISE.S/A  
10380.722361/2010-17 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A  
10380.721600/2010-11 - CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido, negando deferimento aos pedidos de restituição e não homologando as compensações.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves